

PARECER Nº /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 55/2017.

OBJETO: Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e acessibilidade a informação e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório

O Projeto de Lei n.º 55/2017 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e acessibilidade a informação e dá outras providências.

Recebido pelo nobre Presidente Vereador Alino Coelho, foi ainda, por este, distribuído à esta Douta Comissão a fim de receber a análise prevista no artigo 102, I, “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno.

Seguiu-se a designação do Relator o Vereador Tião do Rodo, em 21 de agosto de 2017, que solicitou prorrogação do prazo por mais dois dias. Porém, a prorrogação não foi protocolada e apesar da diligência ter sido cumprida dentro dos dois dias, o relator mencionado acima perdeu o prazo do parecer.

Com base no artigo 134, § 4º, do Regimento Interno, na hipótese de perda de prazo será designado novo relator para emitir parecer em dois dias. Desta forma, designou-se o Vereador

Paulo César Rodrigues Relator deste Projeto.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental do artigo 102, inciso I do Regimento Interno, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I – à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias.

É de competência do Município, a competência suplementar, conforme prevê a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Minas Gerais respectivamente:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

A iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos na Lei Orgânica. Desta forma, a iniciativa do prefeito atende ao previsto no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a “regulamentação” da Política Municipal de Transparência e acessibilidade à informação no âmbito municipal. Ou seja, busca-se regulamentar no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

A União, ao dispor sobre as normas gerais referentes à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012), inclui a administração direta e indireta dos Municípios. Aos Municípios cabe disciplinar meios adequados às particularidades locais para cumprir a Lei Federal.

As atividades da Administração Pública são regidas por princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Em especial, os princípios da moralidade e da publicidade, compreendem regras de conduta à Administração Pública constante na transparência da gestão dos bens e do dinheiro público independente de previsão legal específica. Há vários dispositivos na Constituição que asseguram ao cidadão o acesso à informação. Ainda quanto ao artigo 37, parágrafo 3º, diz que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta e em seu inciso II, impõe a regulamentação da transparência e divulgação de informações sobre atos do governo.

Desta forma, o Município está agindo em conformidade com a Lei Federal e também com a Constituição Federal no que se refere à administração direta e indireta do Poder Executivo.

2.1. Da Emenda Nº 1

Com embasamento no Parecer Técnico do Ibam nº 2833/2017 que se encontra em anexo, passo a esboçar da seguinte forma:

No que se refere ao previsto nas disposições gerais, artigo 1º, segundo parágrafo único, inciso I deste Projeto, não há que se falar em Poder Legislativo uma vez que em todo o texto da Lei não tem qualquer regulamentação destinada ao referido Poder.

No caso em tela, verifica-se que a maior parte das disposições legais refere-se apenas ao Poder Executivo, conforme artigos 3º, 7º, 9º, 12 a 17, 22 e 23 que tratam somente de assuntos de acesso à informação fornecidos pela Prefeitura Municipal, bem como sua estrutura e parâmetros de funcionamento.

A iniciativa referente a esta matéria é concorrente. Embora esta não caiba exclusivamente ao Poder Executivo nem ao Poder Legislativo, cabe salientar que esta Lei Federal sendo autoaplicável, podem os poderes Executivo e Legislativo editar seus próprios atos administrativos, independentemente, tendo em vista a separação dos poderes prevista na Constituição

Federal :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda neste sentido, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...) A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. (...) (RE 770329 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/06/2014, DJe Nº 108 DIGULG 04/06/2014)”

Além disso, os dispositivos que editam normas aplicáveis aos poderes em geral, são em regra repetitivos, nada inovando no que se refere à Lei 12.527/2011, violando desta forma, o princípio da necessidade.

Sendo assim, dará nova redação ao segundo parágrafo único e seus incisos referentes ao artigo 1º deste Projeto de Lei para: subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, tendo em vista que o Poder Legislativo não fará parte deste Projeto. Em momento oportuno, será feito um regulamento próprio deste Poder.

2.2. Da Emenda Nº 2

Conforme respostas das diligências, referente ao artigo 4º foi esclarecido o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Direta e de 60 (sessenta) dias para a Administração Indireta.

2.3. Da Emenda Nº 3

Os parágrafos serão renumerados tendo em vista que houve duplicidade de parágrafos e os incisos referentes ao segundo parágrafo único serão suprimidos.

2.4. Da Emenda Nº 4

Quanto ao artigo 20, onde consta artigo 16, passa a constar artigo 19, pois após esclarecimentos em diligência, pois confirmado o erro do artigo.

2.5. Aspectos Finais

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº55/2017 e respectivas Emendas 1,2,3 e 4.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de setembro de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 55/2017

Dê-se ao segundo parágrafo único do artigo 1º deste Projeto de Lei a seguinte redação, suprimindo-se os respectivos incisos I e II:

“Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 55/2017

Com relação ao prazo previsto no artigo 4º deste Projeto de Lei, são de 30 (trinta) dias para a Administração Direta e de 60 (sessenta) dias para a Administração Indireta.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 55/2017

Renumere-se os parágrafos do artigo 1.º deste Projeto de Lei, passando a constar parágrafo 1.º referente ao 1.º e parágrafo 2.º, referente ao 2.º.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado

EMENDA N.º 4 AO PROJETO DE LEI N.º 55/2017

Quanto ao artigo 20, onde consta artigo 16, passa a constar artigo 19.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de setembro de 2017; 73º da
Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado